

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - Considerações Gerais

Matéria elaborada com base na legislação vigente em: 31/03/2010.

Sumário:

- 1 - Introdução
- 2 - Objetivo
- 3 - Abrangência
 - 3.1 - Número Mínimo de Trabalhadores
 - 3.2 - Não Abrangência
- 4 - Benefícios
- 5 - Empresa Beneficiária
 - 5.1 - Inscrição
 - 5.2 - Comprovação - Exibição à Fiscalização
 - 5.3 - Renovação da Inscrição
- 6 - Modalidades de Serviços de Alimentação
 - 6.1 - Empresa Fornecedor e Empresa Prestadora de Serviços de Alimentação Coletiva
 - 6.1.1 - Cadastro no PAT
 - 6.2 - Vedação
 - 6.3 - Concessão de Mais de Um Benefício ao Trabalhador
- 7 - Exigências Nutricionais
 - 7.1 - Trabalhadores Portadores de Doenças Relacionadas à Alimentação e Nutrição - Refeição Adequada
 - 7.2 - Porção de Frutas e de Legumes ou Verduras
 - 7.3 - Benefício Concedido por Meio de Documentos de Legitimidade - Valor
 - 7.3.1 - Utilização a Menor do Valor do Tiquete - Troco
- 8 - Nutricionista - Obrigatoriedade
- 9 - Participação do Trabalhador
 - 9.1 - Custeio
 - 9.2 - Extensão do Programa
- 10 - Afastamento Temporário ou Definitivo
- 11 - Benefício Sem Natureza Salarial - Isenção de Encargos
- 12 - Incentivo Fiscal
 - 12.1 - Dedução do IRPJ
- 13 - Desvirtuamento do Programa
 - 13.1 - Concessão de Cesta de Alimentos Extra (Cesta de Natal) - Impossibilidade

1 - INTRODUÇÃO

Neste comentário, analisaremos as regras do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT que foi instituído pela Lei nº 6321, de 14/04/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991.

O programa prioriza o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que percebem até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

2 - OBJETIVO

O PAT tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

3 - ABRANGÊNCIA

O PAT é destinado, prioritariamente, ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até 5 (cinco) salários-mínimos mensais.

Entretanto, as empresas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos e o benefício não tenha valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado, independentemente da duração da jornada de trabalho (Art. 3º, parágrafo único, da Portaria/MTE/SIT nº 03, de 1º/03/2002).

3.1 - NÚMERO MÍNIMO DE TRABALHADORES

Não existe número mínimo de trabalhadores para uma empresa/equiparada participar do PAT, assim, basta a empresa ter 1 (um) trabalhador para poder participar do programa.

3.2 - NÃO ABRANGÊNCIA

O PAT atende apenas a trabalhadores no mercado formal de trabalho, assim, os autônomos, os estagiários e os empresários não serão abrangidos pelo PAT.

É fundamental que haja o contrato de trabalho para participar do Programa, ou seja, ser empregado regido pela CLT.

4 - BENEFÍCIOS

Os benefícios oferecidos pelo PAT são os seguintes:

a) Para o trabalhador:

- melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida;
- aumento de sua capacidade física;
- aumento de resistência à fadiga;
- aumento de resistência a doenças;
- redução de riscos de acidentes de trabalho.

b) Para a empresa:

- aumento de produtividade;
- maior integração entre trabalhador e empresa;
- redução do absenteísmo (atrasos e faltas);

- redução da rotatividade;
- isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida;
- incentivo fiscal (dedução de até 4% no imposto de renda devido, para as Empresas tributadas com base no lucro real).

5 - EMPRESA BENEFICIÁRIA

Empresa beneficiária é a aquela que concede um benefício-alimentação ao trabalhador por ela contratado.

Consideram-se equiparadas para efeito de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT as empresas jurídicas legalmente constituídas e as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa/SIT nº 30, de 17/10/2002.

5.1 - INSCRIÇÃO

A inscrição no PAT da empresa beneficiária será efetuado de forma voluntária, através do formulário constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br/pat).

No login de acesso, deverá ser informado o CPF e a senha do responsável pelo cadastro da empresa BENEFICIÁRIA.

As instruções para o preenchimento do formulário de inscrição encontram-se disponíveis no PASSO A PASSO,
http://www.mte.gov.br/pat/manual_empresa_beneficiaria.pdf.

A inscrição da empresa beneficiária tem três páginas (dados da empresa/execução do programa/responsável pela empresa), portanto, para a empresa concluir a inscrição terá que ter em mãos os seguintes dados:

- a) Cartão de CNPJ (matriz e filiais) ou CEI;
- b) Total de trabalhadores por CNPJ;
- c) Separar o total dos trabalhadores por faixa salarial:
 - Quantos ganham até 5 salários mínimos
 - Quantos ganham acima de 5 salários mínimos
- d) Número do registro da empresa fornecedora;
- e) Para a modalidade de serviço próprio - número do registro no PAT da nutricionista.

NOTA ITC: O sistema PAT aceita somente o navegador “Internet Explorer” e o tempo de inscrição de cada CNPJ é de 15 minutos.

A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária, por opção, ou

pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

5.2 - COMPROVAÇÃO - EXIBIÇÃO À FISCALIZAÇÃO

O comprovante da adesão via INTERNET deverá ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal.

A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização federal, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.

A legislação não determina um prazo, assim, orientamos que a empresa mantenha esses comprovantes por um prazo indeterminado.

5.3 - RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

A inscrição no PAT não precisa ser renovada todo ano, pois, desde 1999, a inscrição no PAT passou a ter validade por tempo indeterminado, conforme a Portaria Interministerial nº 05, de 30/11/1999.

Todavia, as empresas de tempos em tempos precisam fazer um recadastramento, quando solicitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A empresa beneficiária está obrigada a prestar informações anualmente ao MTE, por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) se ainda permanece no programa.

6 - MODALIDADES DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

A empresa beneficiária poderá optar por duas modalidades de serviços, discriminadas a seguir.

a) Serviço Próprio (autogestão) - A empresa beneficiária assume toda a responsabilidade pela produção das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários. Ela mesma prepara a alimentação do trabalhador no próprio estabelecimento ou faz a distribuição de alimentos, inclusive não preparados (cestas de alimentos).

b) Terceirização (serviços terceirizados) - O fornecimento das refeições, cestas de alimentos ou documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos ou magnéticos) é contratado pela empresa beneficiária junto às fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva. Nessa modalidade, a empresa beneficiária deverá certificar-se de que a fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva está registrada no PAT, conforme o art. 8º da Portaria/SIT nº 03/2002.

Os serviços terceirizados se classificam em:

b.1) Administração de Cozinha: a alimentação é preparada por uma empresa fornecedora, dentro do refeitório da empresa beneficiária.

b.2) Alimentação-Convênio: a empresa beneficiária contrata uma empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva para o fornecimento de documento de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada). O trabalhador utiliza este documento para aquisição de gêneros alimentícios em supermercados.

b.3) Refeição-Convênio: a empresa beneficiária contrata uma empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva para o fornecimento de documento de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada). O trabalhador utiliza este documento para aquisição de refeições em restaurantes.

b.4) Refeições Transportadas: a empresa fornecedora prepara a alimentação e leva até o local de trabalho dos trabalhadores da empresa beneficiária.

b.5) Cestas de alimentos: a empresa beneficiária compra cestas de alimentos de empresas fornecedoras e fornece aos seus funcionários.

6.1 - EMPRESA FORNECEDORA E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Considera-se **empresa fornecedora** a empresa que prepara e comercializa a alimentação (refeição pronta ou cestas de alimentos) para outras empresas.

Considera-se **empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva** a empresa que administra documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos/magnéticos, para aquisição de gêneros alimentícios em supermercados (alimentação convênio) ou para refeições em restaurantes (refeição convênio).

6.1.1 - CADASTRO NO PAT

A empresa fornecedora e a empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva também devem ser cadastradas no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

O registro é efetuado via internet (www.mte.gov.br/pat), salvo para a empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva que deverá encaminhar a documentação necessária para a Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador (COPAT) para análise e posterior emissão do registro.

6.2 - VEDAÇÃO

Se a empresa dá auxílio-alimentação para o trabalhador em dinheiro (espécie) por força de convenção coletiva de trabalho, não poderá se beneficiar dos incentivos e nem se inscrever no PAT. O benefício em espécie não é aceito no PAT, sendo ainda mais explícita essa proibição no art. 13, IV, “a”, da Portaria/SIT nº 03/2002.

A parcela paga in natura, citada no art. 3º da Lei nº 6.321/76, se refere ao fornecimento das refeições. Créditos em folha de pagamento, não recebem incentivo fiscal, porque desvirtuam os objetivos do PAT e constituem salário. Toda a legislação gira em torno de refeições balanceadas, com exigências nutricionais mínimas e máximas e supervisão de profissionais nutricionistas.

6.3 - CONCESSÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO AO TRABALHADOR

Independentemente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a empresa beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias, inclusive cesta de alimentos (Art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Portaria/SIT nº 03/2002).

7 - EXIGÊNCIAS NUTRICIONAIS

Os programas de alimentação ao trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 05/1991 e na Portaria Interministerial MTE/MF/MS/MPS nº 66, de 25/08/2006.

Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

As pessoas jurídicas participantes do PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com as regras a seguir, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalização.

Os parâmetros nutricionais para a alimentação do trabalhador deverão ser calculados com base nos seguintes valores diários de referência para macro e micronutrientes:

NUTRIENTES	VALORES DIÁRIOS
Valor Energético Total	2000 calorias
Carboidrato	55 - 75%
Proteína	10 - 15%
Gordura Total	15 - 30%
Gordura Saturada	< 10%
Fibra	> 25 g
Sódio	= 2400mg

I - as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de 600 (seiscentas) a 800 (oitocentas) calorias, admitindo-se um acréscimo de 20% (400 calorias) em relação ao Valor Energético Total - VET de 2000 (duas mil) calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 30 - 40% (trinta a quarenta por cento) do VET diário;

II - as refeições menores (desjejum e lanche) deverão conter de 300 (trezentas) a 400 (quatrocentas) calorias, admitindo-se um acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação ao Valor Energético Total de 2000 (duas mil) calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 15 - 20 % (quinze a vinte por cento) do VET diário;

III - as refeições principais e menores deverão seguir a seguinte distribuição de macronutrientes, fibra e sódio:

Refeições	Carboidratos (%)	Proteínas totais (%)	Gorduras saturadas (%)	Gorduras (g)	Fibras	Sódio (mg)
Desjejum/lanche	60	15	25	<10	4-5	360-480
Almoço/jantar/ceia	60	15	25	<10	7-10	720960

IV - o percentual protéico - calórico (NdPCal) das refeições deverá ser de no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 10 % (dez por cento).

Os estabelecimentos vinculados ao PAT deverão promover educação nutricional, inclusive mediante a disponibilização, em local visível ao público, de sugestão de cardápio saudável aos trabalhadores.

A análise de outros nutrientes poderá ser realizada, desde que não seja substituída a declaração dos nutrientes solicitados como obrigatórios.

7.1 - TRABALHADORES PORTADORES DE DOENÇAS RELACIONADAS À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO - REFEIÇÃO ADEQUADA

As empresas beneficiárias deverão fornecer aos trabalhadores portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição, devidamente diagnosticadas, refeições adequadas e condições amoldadas ao PAT, para tratamento de suas patologias, devendo ser realizada avaliação nutricional periódica destes trabalhadores.

7.2 - PORÇÃO DE FRUTAS E DE LEGUMES OU VERDURAS

Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).

7.3 - BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO - VALOR

A legislação do PAT não fornece informações sobre o valor em espécie (dinheiro) para a concessão da alimentação ao trabalhador e, sim, em valores calóricos, conforme analisado no item 7.

Entretanto, quando a empresa beneficiária fornecer a seus trabalhadores tíquete de legitimação que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do tíquete deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

O valor é calculado por um profissional habilitado em nutrição (nutricionista ou economista doméstico) e conforme a região (custo de vida).

7.3.1 - UTILIZAÇÃO A MENOR DO VALOR DO TÍQUETE - TROCO

Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença. É vedada a devolução em moeda corrente (Art. 18 da Portaria nº 03/2002).

8 - NUTRICIONISTA - OBRIGATORIEDADE

A empresa beneficiária que participa do PAT, mediante a modalidade de Serviço Próprio (autogestão), deverá assegurar que a refeição fornecida contenha os valores nutritivos e calóricos previstos na legislação do PAT, cabendo-lhes a responsabilidade pela fiscalização permanente dessas condições. Para isso, deverá contar com um responsável técnico (nutricionista).

Quando a empresa beneficiária participa do PAT mediante as demais modalidades de execução do Programa (serviços de terceiros), não está obrigada a ter responsável técnico.

Observa-se que de acordo com a Portaria Interministerial nº 66/2006, as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT devem possuir responsável técnico (nutricionista) pela execução do Programa.

9 - PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR

Os trabalhadores abrangidos pelo PAT deverão perceber até cinco salários mínimos por mês. Entretanto, os trabalhadores com renda mais elevada também poderão ser incluídos no Programa, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores de baixa renda, independentemente, da duração da jornada de trabalho.

9.1 - CUSTEIO

A empresa beneficiária poderá cobrar do trabalhador até 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, de acordo com o Decreto nº 349, de 21/11/1991.

9.2 - EXTENSÃO DO PROGRAMA

O benefício do PAT poderá ser estendido para os empregados de subempreiteiras que lhe prestem serviços, para os trabalhadores com contrato de trabalho suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional e para os trabalhadores dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão de 6 (seis) meses.

10 - AFASTAMENTO TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO

Em caso de afastamento dos empregados em férias, licença-maternidade e afastamento por doença/acidente até 15 dias, a empresa terá de manter o benefício de alimentação do PAT, pois, esse período é computado como tempo de serviço.

A empresa não tem a obrigação de conceder alimentação quando o trabalhador é afastado por doença/acidente por mais de 15 dias. Todavia, não há nada que impeça de conceder o benefício ao trabalhador. Subentendesse que o benefício, nessa situação, em especial, não é obrigatório, porém, como o PAT é um programa de saúde e em nada prejudica os seus objetivos, sugerimos sua continuidade. Os fins sociais do PAT justificam tal fato.

Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, observa-se que a empresa tem o direito de efetuar a distribuição antecipada do benefício-alimentação, podendo efetuar descontos dessa antecipação por ocasião de rescisão do contrato laboral.

11 - BENEFÍCIO SEM NATUREZA SALARIAL - ISENÇÃO DE ENCARGOS

O benefício de Refeição/Alimentação pela Empresa cadastrada no PAT não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos e não constitui base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem constitui rendimento tributável para o IR/Fonte.

A empresa beneficiária do PAT que, por razões diversas, cancela ou interrompe seu programa de alimentação do trabalhador perde apenas o direito de usufruir dos incentivos fiscais e da isenção do recolhimento das parcelas do FGTS e do INSS, mas não sofre qualquer penalidade.

O Programa não é obrigatório e não constitui direito adquirido dos empregados. O benefício-alimentação só constitui direito adquirido quando não concedido por meio do PAT e estipulado contratualmente ou recebido por força do costume.

12 - INCENTIVO FISCAL

A empresa tributada com base no lucro real, a partir de 1º/01/1998, que participar do PAT, terá dedução de até 4% (quatro por cento) no imposto de renda (IRPJ) devido, a título de incentivo fiscal.

As empresas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou optantes pelo Simples Nacional podem participar do PAT, mas, não fazem jus ao incentivo fiscal (dedução de até 4% do IR devido).

12.1 - DEDUÇÃO DO IRPJ

A Instrução Normativa/SRF nº 267, de 23/12/2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do IR das pessoas jurídicas, estabelece no seu art. 2º, § 2º, que o benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (hum real e noventa e nove centavos), correspondente a 80% do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Assim, o valor máximo de 20% resultante da participação do trabalhador foi incidido sobre o custo máximo da refeição de R\$ 2,49, daí resultando o valor da refeição equivalente a R\$ 1,99 para fins de aplicação da alíquota do IR.

Exemplificando, mesmo que a empresa beneficiária forneça refeições aos seus empregados no valor acima de R\$ 2,49, só poderá aplicar a alíquota do IR sobre o valor máximo de R\$ 1,99 sobre cada refeição.

Por outro lado, a dedução do incentivo fiscal está limitada a 4% do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no inciso I do art. 54 da referida IN (esse limite é cumulativo com dois outros programas de incentivo fiscal), mesmo que todas as despesas que a empresa tiver com a alimentação dos trabalhadores ultrapassem aquele limite. Entretanto, a parcela excedente ao limite referido poderá ser deduzida do imposto devido em seguidos períodos de apuração, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos (Art. 3º, parágrafo único, da IN/SRF nº 267/2002).

Para mais esclarecimentos sobre o incentivo fiscal, consultar matéria explicativa constante no Portal da ITC, em Artigos/Matérias, na área de Imposto de Renda e Contabilidade ou entrar em contato com a Consultoria da área.

13 - DESVIRTUAMENTO DO PROGRAMA

Não poderá a empresa beneficiária suspender, reduzir ou suprimir o benefício do PAT a título de punição do trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação ou para qualquer outro objetivo que desvirtue sua finalidade.

A empresa não deve reduzir o benefício-alimentação concedido ao trabalhador, por meio do PAT, nos dias em que, porventura, não trabalhar. De acordo com o espírito da lei que rege o Programa, a interpretação é de que o referido benefício deve corresponder aos dias úteis da empresa e não àqueles efetivamente trabalhados, de modo a garantir a saúde do trabalhador.

A execução inadequada do PAT ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

13.1 - CONCESSÃO DE CESTA DE ALIMENTOS EXTRA (CESTA DE NATAL) - IMPOSSIBILIDADE

É vedado à pessoa jurídica beneficiária utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação, como citado no item anterior.

Portanto, a empresa não poderá beneficiar os trabalhadores com cesta de Natal, por meio do PAT. Além do mais, a quantificação do custo direto da refeição está limitada ao máximo de 12 parcelas (Art. 2º, § 2º, do Decreto nº 05/91).